

PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 024/2018.

Linhares-ES, 13 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa câmara municipal, o incluso projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 3.379, de 30 de dezembro de 2013, que trata do atendimento motomecanizado aos produtores rurais de Linhares/ES.

Cumpre esclarecer que o programa criado por referida legislação tem contribuído de modo positivo para nosso Município, pois alavanca a produção rural e a economia local.

No entanto, a dispensa da contrapartida em razão dos serviços prestados pelo(s) trator(es), tendo por fundamento apenas o tamanho da propriedade rural a ser explorada, não se alinha aos princípios constitucionais que determinam que seja dado tratamento isonômico aos interessados, na medida em que, possibilita que produtores que têm condições de arcar com o custo do óleo diesel se beneficiem sem justificativa para tanto, em detrimento do erário.

De outro lado, a ausência de contrapartida para os demais maquinários (escavadeira, retroescavadeira, trator de esteira, etc.) onera o orçamento destinado à Secretaria Municipal de Agricultura, Aquicultura, Pecuária e Abastecimento, e, consequentemente, impede que o programa atinja o número maior de beneficiados, na medida em que, não havendo recursos disponíveis, aqueles que necessitam do programa dele não podem se beneficiar.

Sob esse aspecto, é evidente que a dispensa de contrapartida não se compraz com o objetivo maior do programa, qual seja o fornecimento de maquinário, de modo a propiciar a adequada utilização da terra, e, com isso, implementar a produção rural de modo global.

Com as alterações, o montante que seria gasto com óleo diesel para realização de tais atividades poderá ser revertido para outras ações da própria pasta.

Por fim, afim de evitar que produtores que realmente necessitem da dispensa de contrapartida sejam preteridos ou desprestigiados, a anexa proposta também contempla critério mais justo e rigoroso para a aferição dessas situações.

Dada a relevância da propositura, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares, para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência prevista** na Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,


GUERINO LUIZ ZANON
Prefeito do Município de Linhares



PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 13 DE AGOSTO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 3.379, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica alterado o art. 12 da Lei nº 3.379, de 30 de dezembro de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 Em contrapartida os produtores rurais que receberão o benefício, serão responsáveis pelo fornecimento do óleo diesel gasto pelo trator ou máquina pesada utilizado em suas propriedades, quando o serviço a ser realizado pelo maquinário do Município gerar benefício individual ao requerente.

§ 1º O produtor rural, cuja propriedade rural seja igual, ou inferior a 1 (um) módulo fiscal, excepcionalmente, poderá ficar dispensado da contrapartida, desde que comprove cabalmente encontrar-se em situação de hipossuficiência que lhe impeça de prestá-la e que possa impedi-lo de realizar o plantio ou atividade rural almejados.

§ 2º O produtor deverá apresentar o pedido de dispensa e a prova de que se encontra em situação de hipossuficiência junto ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

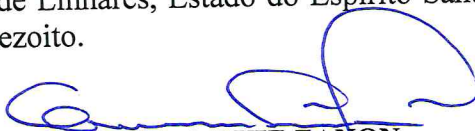
§ 3º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS submeterá o requerimento de dispensa de contrapartida ao seu colegiado, e se entender que o produtor comprovou não ter condições de arcar com a despesa do óleo diesel e que tal ônus pode impedi-lo de realizar o plantio ou atividade rural almejados, emitirá declaração específica que o isente da contrapartida, com prazo de validade não superior a 180 dias, e fornecerá uma via ao requerente.

§ 4º A declaração prevista no parágrafo anterior deverá obrigatoriamente ser anexada ao formulário exigido no inciso II do artigo 5º desta Lei.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito.


GUERINO LUIZ ZANÓN
Prefeito do Município de Linhares